

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Abrantes, distrito de Santarém, autorizada a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização dois prédios conhecidos pela designação de Antigo Hospício dos Expostos, sitos na Rua Nova, da cidade de Abrantes, destinando o seu produto exclusivamente a auxiliar as obras de substituição de canalização de águas da cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebianno*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:246

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Elvas, distrito de Portalegre, no sentido de ser autorizada a alienar um terreno denominado Rossio da Fonte Nova, applicando o seu produto em melhoramentos no concelho e reparação de estradas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Elvas, distrito de Portalegre, autorizada a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um terreno denominado Rossio da Fonte Nova, para com o seu produto proceder a melhoramentos no concelho e reparação de estradas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebianno*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Portaria n.º 5:795

Sendo de reconhecida necessidade a criação dum organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Oliveira de Frades,

distrito de Viseu, seja exclusivamente destinado a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho, Amadeu da Costa Azevedo, e na qual serão tratados todos os serviços que à aludida Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 16:247

Considerando que a guarda nacional republicana tem passado por várias reorganizações que têm alterado os seus efectivos, impondo-se a remodelação dos estatutos do seu Montepio, aprovados pelo decreto n.º 9:119, de 11 de Setembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos para o Montepio da Guarda Nacional Republicana, que a seguir vão publicados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

Estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Nacional Republicana é, para todos os efeitos, considerado como instituição oficial, e funcionará sob a superintendência do comando geral, regendo-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins do Montepio são: dar pensões a parentes dos subscritores em certos graus, a estranhos em casos especiais, conceder dotes a pensionistas solteiras, quando casem,

CAPÍTULO II

Dos subscritores

Art. 3.º São obrigados a inscrever-se como subscritores do Montepio, para adquirirem direito a legar as pensões constantes da tabela n.º 5 ou 6, todas as praças em serviço activo, com excepção dos sargentos e equiparados, e que façam parte dos quadros orgânicos da guarda nacional republicana.

Art. 4.º É facultativa a inscrição como subscritores a todos os oficiais e equiparados que pertençam aos quadros orgânicos da guarda nacional republicana e que no exército pertençam aos seus quadros activos.

Art. 5.º Os subscriptores dividem-se em três classes, conforme a sua categoria, a saber:

- 1.ª Classe — oficiais.
- 2.ª Classe — aspirantes a oficial, sargentos e equiparados.
- 3.ª Classe — cabos, soldados e equiparados.

Art. 6.º Os subscriptores de uma categoria, quando promovidos a uma categoria imediata, transitarão para a classe respectiva no mês em que tiver lugar a promoção.

§ único. Os subscriptores que passarem de classe pagarão a diferença de jóia e a cota correspondente à nova classe a partir do mês em que tiver lugar a promoção e em relação à idade que tiverem nessa data.

Art. 7.º Os subscriptores têm os seguintes deveres:

- 1.º Pagar a jóia e cotas constantes das tabelas n.ºs 1, 2, 3 ou 4, conforme as condições de inscrição;
- 2.º Pagar mais de 50 por cento das cotas quando residam nas colónias voluntariamente;
- 3.º Pagar, a partir do terceiro mês, de jóia e cotas em dívida a multa correspondente a 10 por cento;
- 4.º Desempenhar durante um ano o cargo de membro da direcção, quando para tal fôr nomeado;
- 5.º Adquirir um exemplar dos estatutos e respectivo diploma.

Art. 8.º Competem aos subscriptores os seguintes direitos:

- 1.º Transmitir por sua morte as pensões pagas em duodécimos constantes das tabelas n.º 5 ou 6 e na conformidade dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 20.º;
- 2.º Designar por disposição especial em testamento ou escritura pública, na falta de pessoas indicadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, as que hão-de usufruir a pensão segundo o artigo 19.º;
- 3.º Levantar as cotas com que tiver contribuído quando impossibilitado física ou mentalmente de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, comprovando-se com documentos legais não possa continuar a contribuir para o Montepio e não tenha qualquer das pessoas constantes dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º que satisfaça esse encargo;
- 4.º Levantar as cotas com que tiver contribuído se, contando mais de sessenta anos de idade, justificar legalmente perante a direcção não ter quaisquer herdeiros a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º;
- 5.º Examinar os livros e contas do Montepio, para o que estarão patentes por espaço de trinta dias, depois de encerradas as contas anuais, o que será publicado em ordem do comando geral;
- 6.º Reassumir os direitos conforme o artigo 10.º;
- 7.º Reclamar de qualquer deliberação da direcção do Montepio, com recurso para o comandante geral;
- 8.º Retrotrair os seus direitos nos termos dos artigos 50.º e 51.º

§ único. As praças que porventura de futuro venham a ser compelidas a servir na guarda nacional republicana podem no acto de passar ao exército, não desajando continuar a ser subscriptoras, levantar a jóia e cotas com que tiverem contribuído.

Art. 9.º São eliminados do Montepio, perdendo todos os direitos:

- 1.º Os subscriptores, com excepção daqueles a quem o pagamento das cotas é feito por descontos nas relações de vencimentos nas unidades da guarda, que se recusarem ao pagamento de multas e chegarem a dever as cotas de seis meses ou uma importância igual em jóia e cotas, salvo estando em campanha, tendo emigrado, enquanto permanecerem nessa condição, e os interditos enquanto não estiverem legalmente representados;
- 2.º Os subscriptores que judicialmente foram condenados por qualquer crime contra o Montepio.

Art. 10.º Os subscriptores incursos no n.º 1.º do artigo anterior reassumem os direitos perdidos se assim o requererem à direcção, no prazo de doze meses, pagando a jóia, cotas, multa em débito, por uma só vez e no prazo de três meses, depois de deferida a pretensão, e a indemnização de 20 por cento por conta do seu débito.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas, pensões e dotas

Art. 11.º Os herdeiros dos subscriptores que falecerem e se tiverem inscrito há mais de cinco anos, e no gozo dos seus direitos, usufruem as pensões anuais fixadas nas tabelas n.ºs 5 ou 6, segundo as condições de inscrição.

§ 1.º Os grans de pensão vencem-se por períodos de doze meses completos, a contar do 60.º mês de admissão.

§ 2.º Quando os subscriptores falecidos não tiverem cinco anos de subscriptor, os herdeiros ficam com o direito de receber por uma só vez a importância das cotas com que ele tiver contribuído.

Art. 12.º As pensões ficam sujeitas ao pagamento das dívidas do subscriptor ao Montepio e caixa económica que provierem de cotas, multas, empréstimos e juro, sendo o pagamento feito por descontos nas pensões mensais, que não deverão exceder um terço da pensão.

Art. 13.º Quando o fundo disponível não chegar nalgum ano para pagar as pensões por inteiro, serão completadas pelo fundo de reserva.

Art. 14.º Os pensionistas que receberem a pensão ficam obrigados a apresentar todos os semestres certidão de vida, e do seu estado os que por mudança d'ele perdem direito à pensão.

Art. 15.º Por morte do subscriptor, a pensão que o mesmo tiver direito a deixar pertencerá aos herdeiros hábeis, salvo o disposto no artigo 16.º e nos termos seguintes:

1.º Se o subscriptor falecer no estado de casado, deixando viúva ainda mesmo em regime de separação absoluta de bens, e filhos hábeis para herdar a pensão, será esta dividida em duas partes iguais, pertencendo uma à viúva e a outra aos filhos;

2.º Se o subscriptor falecer no estado de casado, não deixando filhos hábeis para herdar pensão, haverá a viúva a pensão por inteiro, ainda que o subscriptor haja casado em regime de separação absoluta de bens;

3.º Se o subscriptor falecer no estado de viúvo e tiver filhos hábeis para receberem a pensão, pertencerá esta na totalidade aos filhos;

4.º Se o subscriptor falecer no estado de solteiro, deixando filhos reconhecidos ou perfilhados, será para eles a pensão, observando-se o disposto na segunda parte da alínea a) do § 2.º do n.º 5.º;

5.º Se o subscriptor falecer no estado de casado, estando em regime de separação de pessoas e bens, gozará a consorte de direitos iguais aos de viúva, uma vez que haja sido considerada inocente na respectiva sentença de separação, tenha bom porte moral e se encontre nas condições preceituadas no artigo 16.º

§ 1.º Têm direito a herdar pensão os filhos legítimos incluindo os póstumos ou legitimados, e os perfilhados nos termos da lei civil.

§ 2.º A pensão ou parte desta que pertencer aos filhos será dividida entre os que forem hábeis para herdar, pela forma que se segue:

a) Se concorrerem à pensão só filhos legítimos ou legitimados ou só os filhos perfilhados, a totalidade ou parte da pensão atribuída aos filhos será dividida entre eles em partes iguais, e sendo só um pertencer-lhe há por inteiro;

b) Se os filhos perfilhados concorrerem com os legíti-

mos ou legitimados observar-se hão as seguintes regras:

1.^a Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o subscritor contraiu o matrimónio de que veio a ter filhos legítimos ou resultou a legitimação dos outros, pertencerá a cada um dos filhos perfilhados um quinhão igual a dois terços do que pertencer a cada um dos legítimos ou legitimados.

2.^a Se os filhos forem perfilhados depois do contraído o matrimónio, a parte da pensão que pertencerá a cada um d'elles não deverá exceder dois terços da parte de cada um dos legítimos ou legitimados, e sairá só da metade ou quarta parte da pensão, conforme os filhos tenham direito à pensão por inteiro ou somente a metade dela.

Art. 16.^o Se o subscritor falecido tiver sido divorciado uma ou mais vezes, os cônjuges sobreviventes que se conservem naquele estado, com bom porte moral, quando estejam recebendo alimentos taxados judicialmente, são hábeis para herdar em partes iguais a metade ou totalidade da pensão legada pelo seu ex-consorte, conforme haja ou não filhos hábeis.

§ 1.^o Se o subscritor nas condições d'este artigo tiver falecido no estado de casado, a metade ou totalidade da pensão será dividida em partes iguais pela cônjuge viúva e pelas divorciadas nas condições d'este artigo.

§ 2.^o Se o divórcio tiver sido requerido e autorizado por mútuo consentimento, proceder-se há conforme o preceituado neste artigo e seu § 1.^o, se assim tiver ficado consignado na declaração sobre bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio e na falta desta declaração não terá o cônjuge sobrevivente direito à pensão.

Art. 17.^o São hábeis para receber a correspondente pensão, como filhos:

1.^o As filhas solteiras;

2.^o As filhas que na data do falecimento do subscritor estiverem viúvas ou divorciadas;

3.^o Os filhos varões até a idade de dezóito anos, ou mesmo até a idade de vinte e um anos quando provem que, com aproveitamento, estudam algum curso ou aprendem qualquer arte ou profissão e não recebam do Estado vencimento superior à parte da pensão que lhes pertencer;

4.^o Os filhos varões com mais de dezóito anos com incapacidade mental ou impossibilidade física, emquanto durar uma e outra causa.

Art. 18.^o Se o subscritor falecer não ficando nenhum herdeiro hábil dos indicados nos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o é considerado hábil para recebimento da pensão a mãe não casada ou o pai maior de sessenta anos, sem meios de subsistência conhecidos.

§ único. A pensão a que se refere este artigo será abonada na totalidade quando haja um só herdeiro, ou em quinhões iguais havendo pai e mãe.

Art. 19.^o Não existindo os herdeiros indicados nos artigos 15.^o, 16.^o e 17.^o podem os subscritores legar em testamento ou por meio de escritura pública, na totalidade ou em partes, a pensão a qualquer pessoa ou pessoas do sexo feminino, solteiras, viúvas ou divorciadas, ou filhas casadas, e do sexo masculino quando menores de dezóito anos ou maiores desta idade que estiverem nas condições previstas nestes estatutos para os filhos dos subscritores ou que, tendo mais de setenta anos de idade, não tenham meios conhecidos de subsistência, e ainda aos filhos de qualquer idade que vivam em precárias circunstâncias.

Art. 20.^o Quando o subscritor falecer sem testamento e sem deixar herdeiros, nos termos dos artigos 15.^o, 16.^o, 17.^o e 18.^o, têm direito à pensão em partes iguais as irmãs que existirem no estado de solteiras, viúvas ou divorciadas e os irmãos menores ou impossibilitados que

se acharem nas condições dos n.^{os} 3.^o e 4.^o do artigo 17.^o

Art. 21.^o A viúva de qualquer subscritor adquire direito à pensão logo que o marido faleça, sem dependência do tempo que esteve casada.

Art. 22.^o Decorridos que sejam os éditos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo*, sem impugnação, a direcção do Montepio concederá a pensão definitivamente aos herdeiros do subscritor falecido que tiverem comprovado o seu direito a ela com os necessários documentos.

Art. 23.^o Não tem direito à pensão:

1.^o Quem fôr judicialmente condenado por ter sido o autor ou cúmplice na morte do subscritor;

2.^o A viúva que na ocasião do falecimento do subscritor esteja d'ele divorciada ou separada legalmente em virtude de processo judicial, salvo o disposto no n.^o 5.^o do artigo 15.^o

Art. 24.^o As pensões revertem:

1.^o Vagando a pensão a viúva recebia, reverte esta em partes iguais para os filhos que nessa ocasião existirem e forem hábeis para receber a pensão;

2.^o Vagando a pensão que um filho de um subscritor recebia e que não deva reverter para a sua mãe, nos termos do n.^o 3.^o d'este artigo, reverterá em partes iguais para os restantes filhos que forem hábeis;

3.^o Vagando a parte da pensão que recebiam os filhos da viúva que falecerem ou estiverem compreendidos nas disposições do § 2.^o do artigo 25.^o, reverte para a viúva do subscritor;

4.^o A parte da pensão da filha que casar só reverte para a viúva ou para os outros filhos hábeis depois de indemnizado o Montepio da importância que adiantou para pagamento do dote, nos termos do artigo 26.^o

Art. 25.^o Perdem o direito à pensão:

1.^o As pensionistas que casarem;

2.^o Os pensionistas do sexo masculino logo que atinjam a idade de dezóito ou vinte e um anos, no caso previsto no n.^o 3.^o do artigo 17.^o ou quando tenha cessado a incapacidade de que trata o n.^o 4.^o do mesmo artigo.

Art. 26.^o As filhas pensionistas, solteiras, que provem por certidão ter casado, poderão receber um dote igual a cinco vezes a sua pensão.

Art. 27.^o Quando o fundo de reserva se eleve à importância consignada no artigo 29.^o, as pensões poderão ser acrescidas de um bónus, nos termos do mesmo artigo.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Art. 28.^o Os fundos do Montepio compreendem: o fundo permanente, o fundo de reserva e o fundo disponível:

1.^o O fundo permanente, que deverá atingir 4:000.000\$, forma-se com as seguintes receitas:

a) Jóias dos subscritores;

b) Saldos anuais do fundo disponível.

2.^o O fundo de reserva, que é ilimitado, é constituído pelas seguintes receitas:

a) Pelo produto liquido de legados e donativos feitos ao Montepio;

b) Pelas quantias que o Ministério do Interior venha a inscrever no orçamento para subsidiar o Montepio;

c) Por todos os abonos das praças ausentes sem licença e de licença registada que não revertam para o fundo de instrução e prémios;

d) Pela gratificação de serviço e correspondente melhoria das praças convalescentes, de licença da junta, detidas ou com pena superior a detenção;

e) Por 10 por cento de todos os emolumentos pessoais cobrados pela guarda nacional republicana;

f) Por 25 por cento dos juros vencidos pelas quantias depositadas na Caixa Económica Portuguesa ou bancos pelos diferentes conselhos administrativos da guarda nacional republicana;

g) Pelos créditos do oficiais e praças considerados desertores;

h) Pelo saldo anual do fundo disponível quando o fundo permanente já esteja realizado;

i) Pelo aumento de 10 por cento sôbre as tabelas que estiverem em vigor para os serviços remunerados;

j) Por todas o quaisquer outras receitas não especificadas o que do futuro possam ser destinadas ao Montepio pelo comando geral e outras entidades;

3.º O fundo disponível, que se destina ao pagamento de pensões e despesas de administração, é constituído pelas seguintes receitas:

a) Cotas dos subscritores;

b) Rendimento do capital.

Art. 29.º Quando o fundo de reserva atingir 3:000.000\$, deverá ser distribuído aos pensionistas um bônus que nunca poderá exceder 50 por cento do saldo anual do fundo disponível e numa percentagem relativa às pensões que os pensionistas usufruam.

Este bônus não ultrapassará os seguintes limites:

50 por cento quando o fundo de reserva atingir 3:000.000\$;

100 por cento quando o fundo de reserva atingir 6:000.000\$;

150 por cento quando o fundo de reserva atingir 9:000.000\$;

200 por cento quando o fundo de reserva atingir 12:000.000\$.

Art. 30.º O capital, com excepção do do fundo de reserva que fôr destinado à caixa económica, será empregado em bilhetes do Tesouro ou quaisquer papéis do Estado.

Art. 31.º A alienação de valores que constituem o capital do Montepio só poderá ser feita por deliberação do comando geral, precedendo resolução e proposta da direcção, para converter imediatamente noutros valores que porventura vençam maior juro.

CAPÍTULO V

Administração, escrituração e fiscalização

Art. 32.º As receitas do Montepio são constituídas pelas cotas e jóias descontadas aos subscritores e verbas eventuais a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 28.º

§ único. Proceder-se há pela forma seguinte com relação às cotas e mais abonos que têm do ser descontados aos subscritores e recebidos pelo Montepio:

a) As companhias, esquadras, unidades e formações independentes da guarda que efectuarem abonos de vencimentos a pessoal farão constar das relações de vencimentos em coluna especial sob a epígrafe «Descontos para o Montepio da Guarda Nacional Republicana» as importâncias descontadas aos subscritores, de cotas e mais vencimentos abonados, que devam reverter para o Montepio, e organizarão relações numéricas e nominais de todos os subscritores e importâncias com que contribuem, as quais entregarão nos conselhos administrativos nas mesmas datas em que fazem a entrega dos documentos de despesa mensais;

b) Os conselhos administrativos das unidades de Lisboa, directamente, e os da província, por intermédio da Agência Militar, farão entrega na tesouraria do Montepio, depois de verificarem as relações com as de vencimentos, da importância total da soma das mesmas contra recibo passado pela direcção do Montepio;

c) Os conselhos administrativos são obrigados a fazer

entrega no Montepio, logo que estejam habilitados com as respectivas relações, das importâncias que lhe são devidas, tornando-se responsáveis pelos prejuízos que causarem ao Montepio pela demora na entrega das quantias quando se prove ter havido desleixo ou descuido;

d) As relações de descontos, depois da descarga feita no Montepio, registo respectivo, serão enviadas à Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral, para que os oficiais do processo rectifiquem os descontos feitos aos subscritores ou mencionem nas relações as alterações que houver, com o fim de o Montepio se habilitar a reclamar ou restituir às unidades, quando pedidas, as importâncias que no processo forem abonadas ou eliminadas; estas relações, devolvidas ao Montepio com a competente verba de verificação do oficial do processo, são arquivadas para efeito de fiscalização;

e) Os subscritores que deixarem de pertencer à guarda nacional republicana devem comunicar ao Montepio onde desejam pagar as suas cotas, e quando se vão domiciliar fora de Lisboa poderão pagar as cotas nas unidades ou sub unidades da guarda aquarteladas na área do domicílio, sendo por este facto os respectivos comandantes obrigados a receber e fazer chegar ao Montepio, por intermédio do conselho administrativo da sua unidade, as importâncias que lhe forem entregues.

Art. 33.º Todas as demais receitas do Montepio, de qualquer natureza, devem constar de documentos visados pelo presidente da direcção, dos quais constará a proveniência e repartição superior de onde emanou a ordem para serem recebidos.

Art. 34.º As despesas de expediente e pequenas despesas eventuais são reguladas e autorizadas pela direcção e as respectivas requisições visadas pelo seu presidente; todas as demais despesas que fôr necessário realizar carecem de autorização do comando geral.

§ único. Todas as despesas serão devidamente documentadas e junto, quando digam respeito a autorizações superiormente pedidas, o respectivo despacho, sem o que não terão validade.

Direcção

Art. 35.º O comandante geral da guarda nacional republicana será o presidente honorário do Montepio.

Art. 36.º A direcção do Montepio é confiada a uma direcção que exercerá o seu mandato por períodos de um ano, tomando posse no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

§ único. A direcção ou qualquer dos seus membros poderão ser reconduzidos em anos sucessivos.

Art. 37.º A direcção será constituída por três subscritores do 1.ª classe, de nomeação do comandante geral, que exercerão os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

1.º A direcção nomeará quadrimestralmente, entre os seus membros, um que exercerá as funções de director gerente;

2.º A substituição de qualquer membro da direcção, por impedimento legal, far-se há imediatamente por nomeação do comandante geral;

3.º Os cargos da direcção são acumuláveis com os outros serviços que os oficiais desempenham;

4.º O director gerente vencerá uma gratificação, que será fixada em Dezembro de cada ano, mediante proposta da direcção devidamente informada e aprovada pelo comandante geral.

Atribuições gerais da direcção

Art. 38.º Os membros da direcção não podem, sob pretexto algum, fazer por conta do Montepio operações

alheias à respectiva administração e dar aos fundos do Montepio uma aplicação diferente da que os estatutos determinam, bem como cobrar dos subscritores importâncias não indicadas nos estatutos ou por processo diferente dos estabelecidos nos mesmos.

Art. 39.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com os fundos do Montepio.

Art. 40.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica do Montepio;
2.º Resolver sobre a inscrição de subscritores de 1.ª e 2.ª classe;

3.º Conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem pensões, superintendendo sobre o direito do recebê-las, para o que fará, caso julgue necessário, prévias consultas de técnicos;

4.º Fazer examinar por médico, quando julgue conveniente, os subscritores a que se referem o n.º 3.º do artigo 8.º e o artigo 51.º;

5.º Fazer examinar por médico, quando julgue conveniente, os pensionistas a que se refere o n.º 4.º do artigo 17.º;

6.º Eliminar os subscritores incursos no artigo 9.º;

7.º Formular o orçamento anual para as pequenas despesas eventuais, de expediente e gratificações, conservando em cofre em cada mês apenas o duodécimo para essas despesas, devendo o excedente dessa verba ter o destino indicado no artigo 30.º;

8.º Apresentar anualmente ao comandante geral, por intermédio da Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral, que dará o seu parecer em relatório circunstanciado do estado financeiro do Montepio, as contas da sua gerência e orçamento das despesas do futuro ano, acompanhado dos mapas de movimento de subscritores e pensionistas, e bem assim de qualquer proposta tendente a beneficiar o Montepio e garantir a sua acção futura;

9.º Dar balanço pelo menos uma vez em cada mês, verificando o saldo em caixa e a existência, qualidade e legalidade dos respectivos valores e documentos, saldo que constará da respectiva acta;

10.º Fazer imprimir o seu relatório e contas da gerência anual depois de aprovado pelo comandante geral, de forma a ser distribuído profusamente por todas as unidades da guarda, a fim de que todos os subscritores tenham conhecimento da administração do Montepio;

11.º Remeter à Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral, nas épocas que lhe forem indicadas, as informações que lhe forem pedidas sobre a situação e gerência do Montepio e de harmonia com os modelos enviados;

12.º Providenciar para que a escrituração do Montepio esteja sempre em dia, por forma a ser examinada por qualquer delegado do comandante geral devidamente autorizado;

13.º Organizar instruções para o serviço interno do Montepio;

14.º Distribuir a todas as unidades da guarda, companhias, esquadrões, secções e postos, exemplares dos estatutos;

15.º Dar posse à nova direcção na época fixada e entregar os objectos e valores por meio de inventário, de que se lavrará acta assinada por todos os membros cessantes e pela nova direcção;

16.º Fiscalizar escrupulosamente o emprêgo dos fundos;

17.º Ter à sua guarda e responsabilidade os valores em cofre, para o que haverá um ou mais cofres à prova de fogo, com três chaves diversas, distribuídas pelos claviculários, os três membros da direcção;

18.º Fazer publicar em ordem do comando geral o balancete mensal dos fundos do Montepio.

Art. 41.º São atribuições especiais dos membros da direcção:

1.º São atribuições do presidente:

a) Submeter a despacho do comandante geral, o depois de apreciados pela direcção, os recursos, reclamações e petições que pela mesma não possam ser resolvidos;

b) Fiscalizar a observância dos estatutos e resoluções da direcção;

c) Designar os dias de reunião da direcção;

d) Rubricar pelo seu próprio punho todos os documentos de despesa e receita, bem como as observações das relações dos pensionistas que recebam melhoria e que são enviadas a processo.

2.º São atribuições do tesoureiro:

a) Vigiar especialmente a execução dos serviços de contabilidade e tesouraria;

b) Escrever sob sua responsabilidade o registo de movimento de fundos e valores;

c) Assinar as relações dos pensionistas que recebam melhoria e que são enviadas a processo.

3.º São atribuições do secretário:

a) Escrever o livro de actas;

b) Organizar e assinar as relações dos pensionistas que recebam melhoria e que são enviadas a processo.

4.º São atribuições especiais do director gerente:

a) Assinar toda a correspondência do Montepio;

b) Estudar os recursos, reclamações e petições apresentados, e informá-los devidamente a fim de serem apreciados pela direcção;

c) Fazer pagar mensalmente as prestações das pensões legadas;

d) Dirigir os serviços da secretaria do Montepio.

Art. 42.º À direcção do Montepio, além das atribuições especiais estipuladas nestes estatutos, são conferidas, por uma forma geral, as mesmas atribuições que aos conselhos administrativos, na parte que lhe for aplicável.

Art. 43.º O funcionamento dos serviços administrativos do Montepio regular-se há também por uma forma geral, pela maneira estabelecida para os conselhos administrativos, pelo respectivo regulamento da guarda, quando disposições especiais destes estatutos não disponham de maneira diferente de o executar.

Art. 44.º Os membros da direcção, no que diz respeito a responsabilidade pecuniária, disciplinar e criminal, ficam sujeitos à mesma doutrina que é aplicada aos conselhos administrativos.

Serviços de contabilidade, tesouraria e escrituração

Art. 45.º Haverá uma secretaria para os serviços de contabilidade e escrita do Montepio, a cargo do director gerente e constituída por duas secções:

a) 1.ª secção — Serviço de contabilidade e caixa económica;

b) 2.ª secção — Serviço de subscritores e pensionistas.

§ 1.º Os chefes de secção serão de preferência subscritores de 1.ª classe, devidamente idóneos, em circunstâncias de assiduidade de serviço.

§ 2.º Os escriturários que forem necessários serão de preferência subscritores de 2.ª ou 3.ª classe, em circunstâncias de assiduidade de serviço.

§ 3.º Os serventes serão praças da secção de pensionistas, cabos ou soldados, e de preferência subscritores.

§ 4.º Todo o pessoal da secretaria será contratado pela direcção e remunerado com as gratificações que forem estipuladas, propostas pela direcção e aprovadas pelo comandante geral.

§ 5.º O pessoal contratado fica subordinado à direcção, que poderá dispensá-lo sempre que não convenha ao serviço.

§ 6.º A escrita do Montepio será executada pelo sistema comercial de partidas dobradas, adoptando os seguintes livros:

- N.º 1 — Actas.
- N.º 2 — Diário.
- N.º 3 — Caixa.
- N.º 4 — Razão.
- N.º 5 — Balancetes.
- N.º 6 — Movimento do fundos.
- N.º 7 — Registo de empréstimos.
- N.º 8 — Registo de subscritores.
- N.º 9 — Registo de descarga de cotas.
- N.º 10 — Registo de pensionistas.
- N.º 11 — Registo de descarga do pagamento de pensões.
- N.º 12 — Registo de descarga de artigos de material de guerra, aquartelamento e de quaisquer outros em carga ao Montepio.
- N.º 13 — Registos auxiliares.

§ 7.º Os registos estarão a cargo:

- a) Do tesoureiro, o registo n.º 6;
- b) Do secretário, o registo n.º 1;
- c) Do chefe da 1.ª secção, os registos n.º 2, 3, 4, 5 e 7;
- d) Do chefe da 2.ª secção, os registos n.º 8, 9, 10, 11 e 12.

§ 8.º Na escrituração do balancete ter-se há em vista que os fundos do Montepio fiquem discriminados, bem como as importâncias em cofre, as depositadas à ordem e os valores e espécie dos títulos.

Fiscalização

Art. 46.º A fiscalização ordinária à gerência, administração e escrituração do Montepio será por períodos de doze meses, e, extraordinariamente, sempre que for julgado necessário, o executada pelo fiscal da Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral, pela forma estabelecida para as fiscalizações aos conselhos administrativos da guarda, na parte applicável ao Montepio, cumprindo-lhe especialmente:

Examinar minuciosamente a escrituração do livro Caixa verificando se as importâncias da receita arrecadadas foram nas datas oportunas depositadas à ordem e se no caso de o seu valor o permitir, foram adquiridos os bilhetes ou títulos do Tesouro indicados pelos estatutos, ou se a direcção descurou as suas attribuições, deixando ficar em cofre, improdutivas, quantias disponíveis, sem lhes dar a applicação devida, procurando, por todos os meios ao seu alcance, conhecer a razão ou motivo da falta, quando se dê.

Art. 47.º O fiscal torna-se solidário com a direcção pelas faltas ou negligências da administração, ocorridas durante períodos já fiscalizados, quando delas não de conhecimento, respondendo neste caso pelas responsabilidades pecuniárias, disciplinares e criminaes, nas mesmas circunstâncias que os membros da direcção.

Art. 48.º O fiscal formulará um relatório circunstanciado acrérea da maneira como apreciou todas as contas o actos da gerência da direcção, relativa a cada período fiscalizado, o qual, será entregue na Repartição dos Serviços Administrativos do Comando Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 49.º Não é permitida a inscrição no Montepio com idade superior a cinquenta e nove anos.

Art. 50.º Os actuais subscritores do Montepio podem retrotrair até a data da sua inscrição o direito a legar

as pensões a que se refere a tabela n.º 6, pagando de pronto ou em prestações mensais 40 por cento das cotas vencidas no prazo de doze meses, a contar da aprovação destes estatutos.

§ único. Os subscritores que desejarem aproveitar-se do disposto neste artigo farão a competente declaração, que será remetida ao Montepio.

Art. 51.º Os actuais subscritores que não se aproveitarem da concessão do artigo anterior e aqueles que de futuro venham a inscrever-se, quando o não façam para legar as pensões a que se refere a tabela n.º 6, só poderão retrotrair até a data da sua inscrição o direito de legar as pensões daquela tabela, sujeitando-se a uma inspecção médica quando a direcção assim o julgar conveniente e pagando por uma só vez a importância correspondente à diferença de jóia e cotas, com o juro capitalizado de 10 por cento, e mais 50 por cento daquela importância como indemnização.

Art. 52.º É facultativo aos subscritores descontar a jóia em vinte e quatro prestações mensais.

Art. 53.º Por morte do subscritor os herdeiros, para se habilitarem à pensão, têm de entregar os documentos que a direcção do Montepio julgue indispensáveis para estabelecer a sua identidade e direito à pensão, conforme o estabelecido nos presentes estatutos.

§ único. As pensões são abonadas aos herdeiros desde o principio do mês em que os subscritores falecerem.

Art. 54.º Anexa ao Montepio funciona uma caixa económica com o fim de fazer empréstimos aos subscritores e às cantinas da guarda nacional republicana nas condições seguintes:

1.ª Aos subscritores de 1.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor . . . 1.800\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor 3.600\$00

2.ª Aos subscritores de 2.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor . . . 900\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor 1.800\$00

3.ª Aos subscritores de 3.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor . . . 600\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor 1.200\$00

4.ª Quando devidamente caucionados, os empréstimos poderão ser de quantias superiores às estabelecidas neste artigo.

a) A quantia emprestada nunca poderá ser superior a dois terços do valor que for arbitrado à caução;

b) A caução deverá constar de prédios rústicos ou urbanos, ou de papéis de crédito de reconhecido valor com cotação permanente na Bolsa;

c) Os prédios serão avaliados por perito especial nomeado pela direcção, que poderá contudo não se conformar com a avaliação. Neste caso proceder se há a nova avaliação, feita por outro perito, nas mesmas condições de avaliação;

d) Todas as despesas com a avaliação dos prédios e legalização dos contratos correm por conta dos mutuários, bem como os impostos a pagar respeitantes ao período de hipoteca.

5.ª O juro a cobrar pelos empréstimos será pelo menos superior em 1 por cento àquele que vencerem os bilhetes do Tesouro e descontado anualmente, por uma só vez, na ocasião de ser entregue a quantia emprestada.

6.ª Os empréstimos serão concedidos por forma que o seu pagamento se faça em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês immediato àquele em que for concedido o empréstimo.

a) As prestações para amortização dos empréstimos

não poderão ser inferiores a 100\$ para os subscritores de 1.^a classe, 50\$ para os de 2.^a e 35\$ para os de 3.^a classe;

b) Quando o empréstimo for caucionado, o seu pagamento poderá ser feito por uma só vez no fim do contrato, que não excederá cinco anos, ainda que possa ser renovado ou amortizado em prestações mensais ou anuais sucessivas, que, no entanto, não deverão ser de quantia inferior a 200\$ mensais.

7.^a As prestações para reembolso do adiantamento,

quando vencidas e não pagas nos prazos legais, serão acrescidas com o juro de mora de 1 por cento ao mês.

8.^a Os serviços e escrituração da caixa económica estarão a cargo da 1.^a secção do Montepio.

Art. 55.^o Pela direcção serão propostas ao comandante geral as instruções ou regulamentos necessários para a execução destes estatutos.

Art. 56.^o Para instalação do Montepio utilizar-se hão as dependências que o comandante geral lhe destinar no quartel do Carmo.

Tabela n.º 1

Das cotas e jórias que têm a pagar os actuais subscritores das três classes para adquirirem direito às pensões da tabela n.º 5.^a

Idades	1. ^a classe		2. ^a classe		3. ^a classe	
	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias
Até os 24 anos	1\$66	33\$33	1\$33	26\$66	1\$10	20\$00
Dos 25 aos 29 anos	2\$08	41\$66	1\$66	33\$33	1\$25	25\$00
Dos 30 aos 34 anos	2\$50	50\$00	2\$00	40\$00	1\$50	30\$00
Dos 35 aos 39 anos	3\$33	66\$66	2\$66	53\$33	2\$00	40\$00
Dos 40 aos 44 anos	4\$16	100\$00	3\$33	80\$00	2\$50	60\$00
Dos 45 aos 49 anos	5\$00	133\$33	4\$00	106\$66	3\$00	80\$00
Dos 50 aos 59 anos	7\$50	266\$66	6\$00	213\$33	4\$50	160\$00

Tabela n.º 2

Das cotas e jórias que têm a pagar os actuais subscritores das três classes para adquirirem direito às pensões da tabela n.º 6

Idades	1. ^a classe		2. ^a classe		3. ^a classe	
	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias
Até os 24 anos	2\$32	66\$66	2\$66	53\$32	2\$00	40\$00
Dos 25 aos 29 anos	4\$16	83\$32	3\$32	66\$66	2\$50	50\$00
Dos 30 aos 34 anos	5\$00	100\$00	4\$00	80\$00	3\$00	60\$00
Dos 35 aos 39 anos	6\$66	133\$32	5\$32	106\$66	4\$00	80\$00
Dos 40 aos 44 anos	8\$32	200\$00	6\$66	160\$00	5\$00	120\$00
Dos 45 aos 49 anos	10\$00	266\$66	8\$00	213\$32	6\$00	160\$00
Dos 50 aos 59 anos	15\$00	533\$32	12\$00	426\$66	9\$00	320\$00

Tabela n.º 3

Das cotas e jórias que têm a pagar os subscritores das três classes que se inscreverem depois da aprovação destes estatutos para adquirirem direito às pensões da tabela n.º 5

Idades	1. ^a classe		2. ^a classe		3. ^a classe	
	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias	Cotas	Jórias
Até os 24 anos	4\$00	50\$00	3\$00	40\$00	2\$00	30\$00
Dos 25 aos 29 anos	5\$00	75\$00	3\$75	60\$00	2\$50	45\$00
Dos 30 aos 34 anos	6\$00	100\$00	4\$50	80\$00	3\$00	60\$00
Dos 35 aos 39 anos	7\$00	125\$00	5\$25	100\$00	3\$50	75\$00
Dos 40 aos 44 anos	8\$00	150\$00	6\$00	120\$00	4\$00	90\$00
Dos 45 aos 49 anos	9\$00	175\$00	6\$75	140\$00	4\$50	105\$00
Dos 50 aos 59 anos	10\$00	200\$00	7\$50	160\$00	5\$00	120\$00

Tabela n.º 4

Das cotas e jóias que têm a pagar os subscritores das três classes que se inscreverem depois da aprovação destes estatutos para adquirirem direito às pensões da tabela n.º 6

Idades	1.ª classe		2.ª classe		3.ª classe	
	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias
Até os 24 anos	8\$00	100\$00	6\$00	80\$00	4\$00	60\$00
Dos 25 aos 29 anos	10\$00	150\$00	7\$50	120\$00	5\$00	90\$00
Dos 30 aos 34 anos	12\$00	200\$00	9\$00	160\$00	6\$00	120\$00
Dos 35 aos 39 anos	14\$00	250\$00	10\$50	200\$00	7\$00	150\$00
Dos 40 aos 44 anos	16\$00	300\$00	12\$00	240\$00	8\$00	180\$00
Dos 45 aos 49 anos	18\$00	350\$00	13\$50	280\$00	9\$00	210\$00
Dos 50 aos 59 anos	20\$00	400\$00	15\$00	320\$00	10\$00	240\$00

Tabela n.º 5

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver pago as cotas constantes das tabelas n.º 1 ou 3 e cumprido as restantes disposições estatutárias

Anos de subscritor	Subscritor de 1.ª classe	Subscritor de 2.ª classe	Subscritor de 3.ª classe
No fim do 5.º ano	450\$00	360\$00	270\$00
No fim do 6.º ano	540\$00	432\$00	324\$00
No fim do 7.º ano	630\$00	504\$00	378\$00
No fim do 8.º ano	720\$00	576\$00	432\$00
No fim do 9.º ano	810\$00	648\$00	486\$00
No fim do 10.º ano	900\$00	720\$00	540\$00

Tabela n.º 6

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver pago as cotas constantes das tabelas n.º 2 ou 4 e cumprido as restantes disposições estatutárias

Anos de subscritor	Subscritor de 1.ª classe	Subscritor de 2.ª classe	Subscritor de 3.ª classe
No fim do 5.º ano	900\$00	720\$00	540\$00
No fim do 6.º ano	1.080\$00	864\$00	648\$00
No fim do 7.º ano	1.260\$00	1.008\$00	756\$00
No fim do 8.º ano	1.440\$00	1.152\$00	864\$00
No fim do 9.º ano	1.620\$00	1.296\$00	972\$00
No fim do 10.º ano	1.800\$00	1.440\$00	1.080\$00

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:228

Sendo antiga aspiração dos diversos regimentos de cavalaria que têm estado instalados no quartel existente na Calçada da Ajuda, lado oeste, a anexação de um terreno denominado Atêrro, que fez parte integrante da cerca do Palácio Nacional de Belém;

Atendendo a que o quartel não tem uma parada para formatura do regimento, obrigando a sua falta a este vir formar na via pública, o que é inconveniente para o trânsito e para o próprio regimento;

Não dispondo também o referido quartel de qualquer

parcela de terreno onde possam fazer-se exercícios de campo;

Impondo-se todavia acautelar os interesses da Fazenda Pública e proteger o Património Nacional, cercando a cedência de restrições que garantam a rigorosa aplicação dos terrenos ao fim para que foram solicitados, ou a sua reversão à procedência quando assim se não tenha cumprido dentro do prazo estipulado para a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao regimento de cavalaria n.º 7, a fim de ser apropriado o destinado a parada e a campo de exercícios, o terreno conhecido pela designação de